

Responsabilidade do Estado por danos decorrente da emissão dos gases do efeito estufa associados às mudanças climáticas

State liability for damages arising from greenhouse gas emissions associated with climate
change

Responsabilidad del Estado por daños derivados de la emisión de gases de efecto
invernadero asociados al cambio climático

Original Recebido em: 01/05/2026

Aceito para publicação em: 15/06/2026

Leonardo Sesana Seith

Graduando em Direito

Instituição de Formação: Faceli - Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares -ES, Brasil

E-mail: leosesana@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0209-741X>

Victor Conte André

Mestre em Ciências Sociais

Instituição de Formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha - ES, Brasil

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa no contexto das mudanças climáticas. Inicialmente, discute a evolução das alterações climáticas e os desafios na implementação de medidas eficazes e na responsabilização dos emissores. Em seguida, examina a teoria da responsabilidade civil do Estado no Brasil, abordando diferentes correntes sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva em casos de omissão. O trabalho explora a aplicação da responsabilidade estatal a danos ambientais causados pela emissão de GEE, mencionando a legislação brasileira, decisões judiciais relevantes como as do STF, e princípios como o do poluidor-pagador e acordos internacionais. Conclui-se sobre a crescente atuação do judiciário para garantir a proteção ambiental e fiscalizar políticas climáticas diante da inércia estatal.

Descritores: responsabilidade civil; responsabilidade civil do Estado; mudanças climáticas; efeito estufa.

ABSTRACT

This article analyzes the State's liability for damages resulting from greenhouse gas emissions in the context of climate change. It initially discusses the evolution of climate change and the challenges in implementing effective measures and holding emitters accountable. It then examines the theory of State civil liability in Brazil, addressing different approaches to objective and subjective liability in cases of omission. The paper explores the application of State liability to environmental damages caused by GHG emissions, mentioning Brazilian legislation, relevant judicial decisions such as those of the Supreme Federal Court (STF), and principles such as the polluter-pays principle and

international agreements. It concludes with the growing role of the judiciary in ensuring environmental protection and monitoring climate policies in the face of State inertia.

Descriptors: civil liability; State civil liability; climate change; greenhouse effect.

RESUMEN

Este artículo analiza la responsabilidad del Estado por los daños derivados de las emisiones de gases de efecto invernadero en el contexto del cambio climático. Inicialmente, se analiza la evolución del cambio climático y los desafíos para implementar medidas efectivas y responsabilizar a los emisores. Luego examina la teoría de la responsabilidad civil del Estado en Brasil, abordando diferentes corrientes de pensamiento sobre la responsabilidad objetiva y subjetiva en casos de omisión. El artículo explora la aplicación de la responsabilidad estatal a los daños ambientales causados por las emisiones de GEI, mencionando la legislación brasileña, decisiones judiciales relevantes como las del Supremo Tribunal Federal (STF), y principios como el principio de quien contamina paga y los acuerdos internacionales. La conclusión es que el poder judicial está cada vez más involucrado en garantizar la protección del medio ambiente y monitorear las políticas climáticas frente a la inercia del Estado.

Descritores: responsabilidad civil; responsabilidad civil del Estado; cambio climático; efecto invernadero.

INTRODUÇÃO

A temática da responsabilidade do Estado por danos decorrentes da emissão dos gases de efeito estufa (GEE) associados às mudanças climáticas configura-se como um desafio contemporâneo de alcance global e crescente urgência. As mudanças climáticas representam um problema atual e emergente em nível mundial, especialmente no que se refere às transformações da natureza ao longo dos anos. De acordo com a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, mudança climática "significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial". O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) expõe que nenhuma região ficará intocada pelos impactos das mudanças climáticas, com enormes custos humanos e econômicos. Em 2023, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) apontou um crescimento no número de tempestades, inundações, secas e ondas de calor que causaram devastações, além de indicar que o progresso na adaptação climática está desacelerando em todas as frentes.

Nesse contexto, as consequências atribuídas às mudanças climáticas são desastrosas, embora as emissões de gases de efeito estufa sejam anônimas, representando um modelo global de desenvolvimento econômico adotado pelos países. A dificuldade em atribuir a cada emissor sua parcela de responsabilidade, aliada à falta de mecanismos robustos de punição em níveis nacional e internacional, torna a responsabilização um

desafio complexo. Apesar dos esforços internacionais, como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), que representam marcos importantes contra a emergência climática, a complexidade do problema dificulta a implementação de medidas eficazes. Contudo, é fundamental ressaltar que as emissões de GEE são identificadas como a causa das mudanças climáticas, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC).

Diante da crescente evidência dos impactos das mudanças climáticas em todo o planeta, e considerando a existência de normas e acordos nacionais e internacionais voltados à proteção ambiental, emerge a questão da responsabilidade civil do Estado em face dos danos decorrentes da emissão de GEE. A Constituição Federal de 1988, ao se configurar como uma Constituição Ambiental, garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo o dever do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e municípios) de protegê-lo e fiscalizar sua conservação, combater a poluição e adotar medidas preventivas e compensatórias (art. 23, VI e art. 225 da CF/88). Nesse sentido, o reconhecimento pelo STF e STJ de obrigações de combate aos danos causados pelas mudanças climáticas e reparação dos danos derivados da emissão de GEE demonstra a crescente relevância do tema no âmbito jurídico.

Assim, o presente artigo se propõe a analisar detalhadamente a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa associados às mudanças climáticas, considerando a evolução do conceito de responsabilidade civil estatal, e os marcos legais existentes em níveis nacional e internacional.

EVOLUÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Mudanças climáticas é um desafio atual e globalmente emergente sobretudo quando se fala em transformações da natureza ao longo dos anos. De acordo com a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, mudança climática “significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial”.

Conforme relatório do IPCC (2021) expõem que nenhuma região ficará intocada pelos impactos das mudanças climáticas, com enormes custos humanos e econômicos. Não distante, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) apontou, que em 2023, cresceram o número de tempestades, inundações, secas e ondas de calor que causaram devastações. E que o progresso na adaptação climática está desacelerando em todas as frentes.

Além disso, as consequências atribuídas às mudanças climáticas serem desastrosas, as emissões de gases de efeito estufa são anônimas, representando um modelo global de

desenvolvimento econômico adotado pelos países. Ou seja, a crise ambiental não é percebida na rotina das sociedades que somente tomam consciência da necessidade de rever seus valores e as próprias bases da sociedade, quando ocorre um "desastre" ambiental. (ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER, 2010).

Um exemplo claro da ação do clima, conforme especialistas do grupo *World Weather Attribution (WWA)*, onde apontou que as chuvas que atingiam o Rio Grande do Sul em 2024 foram em decorrência sem precedência duas vezes mais prováveis devido as mudanças climáticas. Sendo uma das maiores catástrofes climáticas histórica segundo o governo do Rio Grande do Sul.

É fundamental ressaltar, que as incertezas científicas sobre as mudanças climáticas dificultam a tomada de decisões em relação aos seus efeitos no meio ambiente. Em 1992 durante a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro foi assinada a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, com objetivo de alcançar: "a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável".

Ademais, Apesar dos esforços internacionais para combater as mudanças climáticas, como o Protocolo de Kyoto em 1997 e o acordo de Paris em 2015, foram marcos importantes contra a emergência climática. Contudo, a complexidade do problema, aliada à resistência e à falta de consenso político em alguns países, dificulta a implementação de medidas eficazes. Além disso, a responsabilização dos principais emissores de gases de efeito estufa ainda é um desafio, devido à dificuldade em atribuir a cada um à sua parcela de responsabilidade e à falta de mecanismos nacionais e internacionais robustos para punição.

Em julho de 2023 foi o mês mais quente já registrado na Terra desde 1880. Com o aumento da temperatura ano após ano, tonar-se mais frequente e severo o progresso das mudanças climáticas na terra, gerando grandes impactos na biodiversidade e na sociedade. (NASA, 2024).

Pode se concluir, que a complexidade das causas das mudanças climáticas representa um dos maiores desafios da humanidade, com impactos cada vez mais evidentes em todo o planeta. Com existências de normas e acordos nacionais e internacionais voltadas a proteção ambiental, os entraves a responsabilização das emissoras de gases de efeito estufa ainda enfrenta dificuldade em implementar.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A regra geral da responsabilidade civil do Estado está inserida no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse artigo determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondam objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilização civil do Estado é objetiva, ou seja, não é necessário comprovar a culpa do agente público.

Na mesma ótica, o art. 43 do CC/2002 estabelece posicionamento semelhante:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Hely Lopes Meireles (1981) utiliza o termo “responsabilidade da administração”, pois entende que o dever de indenizar se impõem à Fazenda Pública.

Todavia, as formas de responsabilização passaram por uma evolução ao longo do tempo até chegar com as normas que hoje o Estado legislador possui.

Historicamente, a vários posicionamentos doutrinários que vão desde a irresponsabilidade absoluta até a teoria do risco integral. Entre várias teorias desenvolvidas e apontadas na responsabilidade do Estado, pode-se citar as Teorias Objetivistas que é fundamentada pelas leis acima. Nessa linha, são destrinchadas três teorias, a saber, a do risco administrativo, a do risco integral e a do risco social.

A ideia de risco administrativo avança no sentido onde o Estado responde pela simples existência de nexo causal entre a atividade pública administrativa e o dano sofrido. Em outras palavras, a vítima não é obrigada a comprovar a culpa ou dolo do agente público no evento para que exista o direito de indenização.

Como explica Sílvio Venosa, por essa teoria:

Surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa (Venosa, 2001, p.275).

A teoria do risco integral é uma modalidade da teoria do risco que estabelece que o Estado é um segurador universal, respondendo por danos independente de excludentes de nexo causal, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, executando-se apenas os fatos exteriores ao homem.

Por fim, vale destacar a teoria do risco social, também conhecida como responsabilidade sem risco. Essa teoria se aplica em, de grave risco para a população ou de

interesse público. Por exemplo, em casos de danos decorrentes de ações ou omissões do Estado.

Assim, na atualidade prevalece a reponsabilidade objetiva, o Estado causador de danos ou prejuízos a sociedade, incumbe-lhe, então, reparar esses danos, indenizar os prejuízos que causou. Assim “o Estado é um sujeito de direito de pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico”. (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 2020, p. 45). Dessa forma, presente também está o dever de responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio.

Outro ponto relevante é o da responsabilidade do Estado por omissão. Porém, nas condutas omissas, há entendimentos diversos a respeito de ser subjetiva ou objetiva o fato gerador de responsabilidade civil do Estado. Três são as principais correntes identificadas.

A primeira corrente entende, que a responsabilização estatal por danos decorrentes de condutas omissivas seria a subjetiva, pois necessitava necessariamente de um quinto elemento, a culpa. Por essa razão, o entendimento traz um a corrente da doutrina francesa da *faute du service* (falta de serviço), que estabelece, que o Estado seria responsabilizado pelo não funcionamento da prestação de serviço.

Para complementar, exemplificam os professores, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (p. 410) casos em que a responsabilidade do Estado é subjetiva: “o caso de fenômenos da natureza, como vendavais, chuvas, enchentes etc., que venham a causar sérios prejuízos à população. Nessas hipóteses, a indenização estatal só será devida se restar comprovada a culpa da administração.”

A segunda corrente, Cavalieri Filho em sua obra indica que a responsabilidade do Estado tem um regime jurídico dual, a objetivo para omissão própria (ou específica) e subjetivo para omissão imprópria (ou genérica), ou seja, tem dois tipos de omissão e dois regimes jurídicos de responsabilização. Segundo a teoria a omissão genérica refere-se à ausência de medidas de segurança e proteção de forma ampla. Um exemplo “não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado”. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 298).

Por outro lado, a omissão específica ocorre quando envolvem em falhas no cumprimento de requisitos normativos específicos ou quando o Estado teria o dever jurídico de impedi-lo. Um exemplo seria a falha de uma autoridade policial em deter um motorista embriagado após identificar sua condição. (HUPFFER; NAIME; ADOLFO; CORRÊA, 2012).

Enfim, a terceira corrente que é amparada constitucionalmente e é sustentada na doutrina, estabelece que a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo deve ser objetiva.

Como denota os julgados exposto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALECIMENTO DE ADVOGADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. MORTE CAUSADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS POR RÉU EM AÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO ESTATAL EM ATIVIDADE DE RISCO ANORMAL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. Cuida-se, na origem, de "ação de indenização" em que se buscam o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de danos materiais e morais em virtude do falecimento de advogado dentro do Fórum de São José dos Campos, decorrente de disparo de arma de fogo efetuado por réu em processo criminal, no qual a vítima figurava como patrono da parte autora. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou o decisum por entender que "não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado." NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ 2. Os fatos foram devidamente descritos no acórdão impugnado, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ no conhecimento do recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO: HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUANDO CARACTERIZADO RISCO ANORMAL DA ATIVIDADE. (STJ - Resp n. 1.869.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 26/6/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MÁ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RISCO ADMINISTRATIVO - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa (comissiva ou omissiva); c) do nexo causal entre o dano e a ação administrativa. - O Município tem, por obrigação, manter em condições de regular o uso e sem oferecer riscos, as vias públicas e logradouros abertos à comunidade (TJ - RJ - Ap. 7613/94 - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Pedro Ligiéro - *apud* COAD 75286).

Por esses entendimentos, conclui-se que os elementos que caracterizam a responsabilidade do Estado por omissão são, o comportamento omissivo, o nexo de causalidade, o dano e a culpa do serviço público, que implica à não execução do cumprimento dos deveres estatais determinados.

Logo, a omissão é a ausência de comportamento "não fazer aquilo que moral e (ou) juridicamente se devia fazer; aquilo que se deixa de fazer contrariamente à maneira obrigatória de proceder". (ANTÔNIO PAULO, 2002, p. 221). Desta forma pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, pois havia um dever de agir imposto pela norma ao Estado que, em decorrência da omissão, foi violada.

Toshio Mukai, conceitua:

As obrigações, em direito, comportam causas, podendo estas ser a lei, o contrato ou o ato ilícito. Ora, causas, nas obrigações jurídicas (e a responsabilidade civil é uma obrigação), é todo o fenômeno de transcendência jurídica capaz de produzir um poder jurídico pelo qual alguém tem o direito de exigir de outrem uma prestação (de dar, de fazer, ou de não fazer). (TOSHIO MUKAI, n. 117, p. 16).

Para que seja configurada a omissão, deve existir juízo de probabilidade estimável, de que, caso a conduta não realizada houvesse sido feita, o dano teria sido produzido. Dessa maneira, a conduta omissiva realizada pelo Estado corresponde uma má prestação de serviço público, materializada por sua falta. (MARCOS ANTÔNIO BAZHUNI, 1998).

Por fim, a responsabilidade do Estado pode se afastadas nos seguintes casos: culpa da vítima, caso fortuito, força maior e estado de necessidade.

Diante das considerações supracitadas acerca da responsabilidade civil do Estado, passa-se à análise específica da responsabilidade por danos ambientais decorrente da emissão de gases de efeito estufa.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTE DA EMISSÃO DOS GASES DO EFEITO ESTUFA

A partir da noção sobre a evolução das mudanças climáticas e a responsabilidade civil do Estado, expostos nos capítulos anteriores, é possível um estudo mais específico em relação a responsabilidade do Estado por danos ambientais decorrentes da emissão de gases de efeito estufa.

A Constituição Federal de 1988 é um ponto crucial ao assumir-se como Constituição Ambiental. Garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um verdadeiro direito fundamental.

O Poder Público (União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos), por força do art. 23, inciso VI da CF, tem o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias. Nessa linha, a “incorporação do meio ambiente ao núcleo material do constitucionalismo é um passo seguro na direção de um regime democrático e de um Estado Constitucional inclusivos, emancipadores e historicamente comprometidos”. (AGASSIZ ALMEIDA FILHO, 2016, p. 117).

As catástrofes ambientais associadas às mudanças climáticas antrópicas decorrem, notadamente, da emissão de gases de efeito estufa (GEE) que, ao permanecerem retidos, impactam negativamente a composição da atmosfera, o meio ambiente, a biodiversidade e a saúde humana em escala mundial. (SABRINA JIUKOSKI DA SILVA; THATIANE CRISTINA FONTÃO PIRES, 2020, p. 680). Colocando assim uma tarefa para o Estado a ser enfrentada pós-Revolução Industrial: a responsabilidade civil (ambiental), ou seja, cada vez mais o Estado é chamado a se posicionar sobre o descumprimento de preceitos constitucionais e a responder civilmente por seus atos de ação ou omissão.

O poder causador é pressuposto da responsabilidade e que, portanto, o agente público ou privado deve responder por seus atos e pelas consequências de suas ações. (HANS JONAS, 2006, p. 165).

Para além de debates científicos e sociais, inclusive sobre os fenômenos das mudanças climáticas ocasionados pelo aquecimento global advindos de fontes poluidoras do GEE. Podemos destacar um marco regulatório de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei 12.187 de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC). A própria de lei 12.187 identifica os GEEs como causador de mudanças climáticas, e define a fonte causal.

Ademais, é prevista diretamente no art. 3º da Lei 12.187, que destaca a fonte causal e a responsabilidade pelos impactos das mudanças climática. Assim estabelecendo uma responsabilidade civil ambiental pela contribuição do seu efeito na geração de GEE e danos climáticos e seus feitos.

Em outras palavras, a responsabilidade por reparação dos danos ambientais surge no momento em que um dano ambiental atribuível às mudanças climáticas é causado. Como aborda Morato Leite e Patryck Ayla (2012) acerca do nível da tolerabilidade que leva a reflexos ambientais a partir da ação humana. Toda ação humana é apta a gerar reflexos ambientais.

Com essas definições, a responsabilidade pelo dano ambiental climático é reconhecido quando: “(1) ocorrem atividades que se configurem como fontes causais de emissão de efeito estufa, a gerar efeitos de mudanças climáticas; (2) as emissões forem enquadradas como poluição ambiental, seja por ação de poluidor direto, seja por ação de poluidor indireto, que geram emissão de energia ou material que contribua negativamente para com o equilíbrio climático”. (IBAMA vs. DIRCEU KRUGE, 2023).

Tem-se assim, que os responsáveis por fontes de emissão irregular de GEE devem ser responsabilizados pelos efeitos na biomassa e no desequilíbrio climático que sua atividade antrópica derivou.

Há assim reconhecimento pelo STF, tal como pelo próprio STJ, de obrigações de combate dos danos causados pelas mudanças climáticas e reparação dos danos derivados da emissão de gases de efeito estufa:

Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. (...) 4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). 5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347- MC, Rel. Min. Marco Aurélio. 6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF). (ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09- 2022 PUBLIC 28-09-2022).

A partir da análise da decisão acima, reconhece a omissão da União no dever constitucional de proteção do meio ambiente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Tem-se que o desenvolvimento sustentável é direito fundamental, o que implica a prevalência de normas voltadas para o combate tanto às causas quanto aos efeitos das mudanças climáticas. (GABRIEL WENDY, 2018).

Milaré põem ênfase que o ente público, não é somente agente poluidor ao controle do Poder Judiciário - como nos casos de construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários sem realização de estudo de impacto ambiental. Mas também agente responsável por omissão no dever constitucional de proteger o meio ambiente “(falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras do processo de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, por exemplo)”. (MILARÉ, 2009, p. 909).

No direito ambiental moderno, destaca-se um princípio fundamental que estrutura a responsabilidade civil estatal diante da crise climática: o princípio do poluidor-pagador. O princípio está expresso na Declaração do Rio:

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual **o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição**, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Assim, o poluidor deve arcar com os custos da poluição e os custos ambientais climáticos decorrentes da geração de fontes de emissão de GEE. Desta forma, a omissão que causa danos gera a responsabilidade e a obrigação de indenizar.

Tal princípio também é previsto no art. 4º Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) do qual o Brasil é signatário, estabelece que o princípio do poluidor pagador impõe que os Estados que mais poluem devem arcar com os custos relacionados à mitigação dos danos climáticos e à recuperação das áreas afetadas.

Os Estados são vinculados a diversos acordos e tratados que regulam suas atividades climáticas. Podemos dar destaque ao Acordo de Paris (2015), ele representa um marco jurídico internacional voltada para o combate as mudanças climáticas. O objetivo do acordo (do qual o Brasil faz parte) é limitar o aumento da temperatura global em 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Fazendo assim, que os Estados comprometidos cumpram metas em relação à redução de emissões de GEE e a adaptação climática.

Além do mais, o Protocolo de Quioto (1997), sendo o primeiro tratado internacional voltada as metas obrigatórias de redução de emissões, tal tratado adotou o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada dos países. O modelo de responsabilização preventiva, o qual consiste na imputação de obrigações de fazer e de não fazer voltadas a mitigação e (ou) adaptação adequada a mudança climática.

Um caso emblemático na esfera internacional de responsabilização do Estados por inércia no enfrentamento a crise climática, é o Urgenda vs. Países Baixos (Supreme Court of the Netherlands, 2019), em que a Suprema Corte holandesa obrigou o governo a adotar metas mais ambiciosas de redução de emissões de GEE, como base no dever do Estado de proteger os direitos humanos contra os efeitos das mudanças climáticas.

Já no Brasil, o STF reconheceu por meio da ADPF 760, a omissão do governo Federal na utilização do Fundo Amazônico, destinada a preservação e determinou sua retomada. Ademais, o STF reforçou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e um dever fundamental e uma obrigação constitucional do Estado as políticas ambientais.

Nos casos apresentados, foi demonstrado a omissão estatal no fiel descumprimento de um dever fundamental de deixar de agir preventivamente em questões ambientais, também descumpre os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de zelar por um meio ambiente e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, importante apontar que há fica evidente um crescente desempenho do Estado Juiz (justiça climática) na proteção do meio ambiente e na fiscalização das políticas climáticas, quando o Estado não cumpre o seu papel ou quando não existe uma legislação em defesa do clima. Assim, o objetivo é pressionar o Estado legislador, Estado administrador e os entes particulares a cumprirem no sentido de garantir um clima adequado e a redução das emissões de gases de efeito estufa a fim de evitar danos climáticos irreversíveis no planeta. (GABRIEL WEDY, 2018).

Portanto, pontuados as situações pertinentes à responsabilização estatal em virtude dos danos causados pela emissão de gases de efeito estufa e, conseqüentemente o dever constitucional de proteção do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas.

CONCLUSÃO

O que se pode concluir que, as mudanças climáticas representam um desafio global com danos cada vez mais evidentes em todo o planeta.

O Estado tem uma tarefa complexa em face dessa problemática que configura um descumprimento de um dever fundamental, violando preceitos constitucionais e infraconstitucionais de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Cada vez mais a uma crescente atuação do judiciário nessa ceara, sendo um garantidor de proteção e fiscalização ambiental diante do descumprimento estatal na redução das emissões de GEE, afim de evitas danos advindos das mudanças climáticas.

Portanto, a responsabilização do Estado por danos decorrentes da emissão de GEE é um tema crucial e urgente, que exige ações coordenadas e eficazes para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- A evolução da mudança climática: onde estamos e para onde vamos? (17 de julho de 2024). Disponível em: <https://www.accionia.com.br/novidades/artigos/a-evolucao-da-mudanca-climatica-onde-estamos-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 11 jan. 2025.
- ALEXANDRINO, M. & Paulo. **Direito administrativo**. p. 410.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Pressupostos do constitucionalismo ambiental**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Acesso em: 23 jan. 2025.

André Biernath, Camilla Costa e Caroline Souza (6 de maio de 2024). «**5 gráficos que mostram dimensão da tragédia das chuvas no Rio Grande do Sul**». BBC. Acesso em: 09 jan. 2025.

Bazhuni, Marcos Antônio. **Da responsabilidade civil do estado em decorrência de sua atividade administrativa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. Art. 225, da Constituição Federal.

BRASIL. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.869.046/SP (2017/0098413-5). Julgado em 9/6/2020, DJe de 26/6/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708/DF, julgada em 4 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Cavaliere Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

Clarke, B Barnes, C Rodrigues, R Zacarias, M Alves, Lm Haarsma, R Pinto, Eu Yang, W Vahlberg, M Velhos, G Izquierdo, K Kimutai, J Oto, F Filipe, S Kew, S Singh, R Biehl, J Caneca, M. **Mudanças climáticas, El Niño e falhas de infraestrutura são responsáveis por grandes enchentes no sul do Brasil**. DOI: <https://doi.org/10.25561/111882>. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10044/1/111882>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Sabin Center for Climate Change Law. Urgenda Foundation v. State of the Netherlands**. Disponível em: <http://climatecasechartigocom/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm.

Denise Chow (14 de agosto de 2023). «**A terra teve seu julho mais quente 'de longe', dizem a NASA e a NOAA**». NBC NEWS. Acesso em: 11 de jan. 2025.

Gagliano, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil - v. 3 - Responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. - 22. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Hupffer, Haide Maria; Naime, Roberto; Adolfo, Luiz Gonzaga Silva; CORRÊA, Iose Luciane Machado. **Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 109-129, jan./jun. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000100005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a05.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

JIUKOSKI DA SILVA, Sabrina; PIRES, Thatiane Cristina Fontão. **Mudanças climáticas e responsabilidade civil: um estudo de caso sobre a reparação de danos climáticos**. Revista Brasileira de Política Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. P. 671-687, 2020.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. Acesso em: 23 jan. 2025.

Kelly Levin, D. W. e. R. G. (8 de setembro de 2021). **5 grandes descobertas do relatório climático de 2021 do IPCC**. Disponível em: https://www.wri.org/insights/ipcc-climate-report?_gl=1*129732s*_gcl_aw*R0NMLjE3MzYzNTE3NDEuQ2owSONRaUE0Zmk3QmhDNUFSSXNBRVYxWWliRm9GbjdLQUVqVXk1Yy1iUlFiTTJDUEc2ekkxbkxGeGxCR2RjNmpnTF9YekNKakpBYklwa2FBakZ4RUFMd193Y0I.*_gcl_au*MzE3Nzc5MS4xNzMzMzUxNzQx. Acesso em: 11 jan. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 188-189.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, ed. Rev. dos Tribunais, 8ª ed., p. 620.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. **A resolução do Tema 366 (STF) e sua repercussão sobre a responsabilidade omissiva do Estado**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 123-147, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p123. Acesso em: 11 jan. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. MUKAI, Toshio *apld* LAZZARINI. **Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dos seus agentes**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, n. 117, p. 16.

PAULO, Antônio de (org.). **Pequeno dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. P. 221.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 7613/94.

Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil – Parte Geral, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, v. 1, p. 275-6.

Steigleder, Annelise Monteiro. **A Imputação Da Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais Associados às Mudanças Climáticas**. 2010.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Dos Crimes Ambientais e a Teoria do Risco Integral**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-crimes-ambientais-e-a-teoria-do-risco-integral/671759688#:~:text=Da%20Teoria%20do%20Risco%20Integral&text=Por%20essa%20teoria%2C%20n%C3%A3o%20importa,outrem%20e%20ao%20meio%20ambiente>. Acesso em: 30 jan. 2025.

United Nations Environment Programme (2023). **Adaptation Gap Report 2023: Underfinanced. Underprepared. Inadequate investment and planning on climate adaptation leaves world exposed**. Nairobi. <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43796>. Disponível em: <https://www.unep.org/adaptation-gap-report-2023>. Acesso em: 11 jan. 2025.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. Série IDP. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.